Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 74/65

(Regulamenta a pavimentação extraordinária no municí - pio e dá outras providên - cias)

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM DECRETA E EU PEDRO AUGUSTO RANGEL PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os proprietários de imóveis que desejem pavimentar extraordinàriamente trechos de vias públicas onde se situem suas propriedades mediante requerimentos ao Prefeito Municipal, onde se demonstre estarem satisfeitas as exi - gências feitas nesta Lei, autorizados a executar êsse Ser viço por intermédio de firmas particulares, no regime de empreitada.

§ 1º - Os serviços serão executados de acôrdo com as determina - ções técnicas da Prefeitura Municipal de Votorantim, e - serão por ela fiscalizados, sendo que a firma contratada fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) e cancelamento de autorização, se os mesmos estiverem em desacôrdo - com essas determinações, e incidirão essas penalidades - sôbre cada trecho em execução.

§ 2º - Serão êsses serviços contratados por meio de concorrencia pública, e será escolhida para a execução da pavimentação a firma que mais convier a esta Prefeitura Municipal.

§ 3º - Para melhor atender-se aos ensejos da Prefeitura Munici - pal e da coletividade, levar-se-á em consideração o preço por unidade ofertado pela firma, o tipo de pavimentação, e os seus antecedentes, bem como, o relatório sôbre seus serviços já executados, os quais serão examinados por - uma comissão desta Prefeitura.

§ 4º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, será - integrada de 3 vereadores indicados pela Presidência do Legislativo.

Art. 2º - A parte central de cada via pública, ou seja 1/3 (hum - terço) da pavimentação será paga pela Prefeitura Municipal, cabendo os restantes a serem pagos pelos proprietários dos imóveis beneficiados, que o farão diretamente à firma pavimentadora.

Art. 3º - Os proprietários de imóveis situados em vias já pavimen-

tadas a paralelepípedo, quando esta pavimentação fôr substituida por asfalto, gozarão do abatimento de 30% - (trinta por cento) sôbre o prêço que deveria pagar por esta nova modalidade de pavimentação.

Art. 4º - A área de pavimentação de qualquer natureza correspondentes aos cruzamentos de vias, será paga pelos proprietários proporcionalmente, salvo a que corresponde à Prefeitura Municipal, conforme o Art. 2º.

Art. 5º - A Prefeitura poderá lançar sôbre o imóvel, que tenha recebido pavimentação fronteira à sua face, creditando em favor da firma empreiteira, os custos das obras de pavimentação que incidam proporcionalmente sôbre o imóvel - e que não foram pagos à firma.

§ 1º - Os lançamentos referidos nêste artigo serão divididos em prestações trimestrais, pagáveis em 1 (hum) ano juntamente com os impostos prediais ou territoriais dos - imóveis acrescidos da taxa de 12% (doze por cento).

§ 2º - A falta de pagamento das contribuições lançadas de acôrdo com o § 1º dêste artigo, pela Prefeitura, dentro do prazo estipulado, acarretará a multa de 10% (dez por - cento) sôbre o valor das contribuições em atrazo.

§ 3º - Os lançamentos executados de acôrdo com o § 1º dêste - artigo serão obrigatóriamente cobrados, conjuntamente - com o impôsto predial e territorial do imóvel e não receberá a Prefeitura, os impostos e taxas, que recaem - sôbre o imóvel, sem os pagamentos, também da importância correspondente à pavimentação extraordinária.

Art. 6º - Para que sejam satisfeitas as exigências desta lei, deverão ser apresentadas provas por meio de requerimento - ao Prefeito Municipal, de que os proprietários representando no mínimo 40% (quarenta por cento) em média de metros lineares de cada via, estão de acôrdo em pagar diretamente à firma pavimentadora.

Art. 7º - A Prefeitura sòmente autorizará a pavimentação extraordinária de acôrdo com esta lei, quando houver interêsse público no empreendimento, ou quando estiverem satisfeitas as exigências técnicas desta Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PEDRO AUGUSTO RANGEL
Prefeito Municipal